



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10820.002190/2003-51
Recurso n° 137.925 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 202-19.548
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 10/09/1998 a 28/09/1999

Ementa: VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

A partir de 01 de março de 1996, aplica-se aos fatos geradores da contribuição para o PIS/Pasep o disposto na MP nº 1.212/95 até a vigência da Lei nº 9.718/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

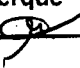
Presidente

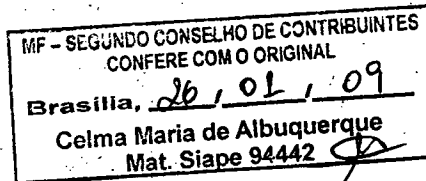

NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 01, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/20, com exigência tributária de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1998, fevereiro de 1999 a novembro de 2002, e de janeiro, maio, julho e setembro de 2003, decorrente da insuficiência no recolhimento da contribuição.

A fiscalização registra no Termo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/08, e demonstrativos, fls. 23/40, que os valores mensais de PIS indicados pela contribuinte nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF foram inferiores ao devido.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo, apresentou a impugnação de fls. 89/109, na qual traz as seguintes alegações, resumidas:

- as razões da autuação foram, segundo o Fisco, a não inclusão na base de cálculo da contribuição as receitas financeiras e outras receitas operacionais. Também foram excluídos do cálculo da contribuição exigida os valores correspondentes a créditos compensados com débitos de PIS e Cofins, em razão de o pedido de compensação encontrar-se pendente de julgamento na DRJ;

- no período de competência de outubro de 1995 até fevereiro de 1999, a exigência da contribuição para o PIS esteve suspensa em face da duplicidade de leis vigentes, ou seja, a Lei Complementar nº 7/70 e a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, até suas conversões em renda na Lei nº 9.715/98, o que feriu o disposto na Lei nº 4.657/42, art. 2º, § 1º. Assim, não caberia o lançamento de multa das contribuições supostamente devidas naquele período;

- a base cálculo da contribuição para o PIS, instituída pela LC nº 7/70, foi alterada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 por meio da MP nº 1.212/95 e duas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98. A MP nº 1.212/95, em face da carência nonagesimal prevista na Constituição de 1988, para vigência de diplomas que tratam de contribuições sociais, somente poderia ter eficácia a partir de 1º de março de 1996. Também, na Lei nº 9.715/98, em seu art. 18 repetiu o mesmo erro;

“- em face do comando equivocado, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) impetrou a Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417, que teve liminar favorável em parte do Supremo Tribunal Federal (STF), em 02 de agosto de 1999, somente publicada em 23 de março de 2001. No julgamento do mérito, o STF, julgou procedente, em parte, aquela ação declarando a inconstitucionalidade da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’, contido no art. 18 daquela MP;

- porém, segundo o entendimento, aquela MP e todas s/reedições não teriam padecido apenas daquele vício, mas também de outros vícios, deixando de preencher os requisitos constitucionais de eficácia e

validade, dentre eles, o da relevância e urgência nos termos da Carta Magna, art. 62, o que os tornariam nulas, eivando inclusive a própria Lei nº 9.715, de 1998;”

- a Secretaria da Receita Federal, antes do julgamento final da ADIN, “*rum esforço para corrigir o problema, baixou a IN SRF nº 06, de 2000, reconhecendo a questão da irretroatividade daquela MP, considerando descoberto somente o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996;”*

- conclui que “*no período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, os recolhimentos efetuados por ela, a título de contribuição, foram indevidos por falta de amparo jurídico para existência dessa contribuição, haja vista que, naquele período, teria havido uma repriminção da legislação anterior, ou seja, das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, ferindo disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.567/42.”*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP apreciou as razões de defesa da contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 12.262, de 17 de abril de 2006, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/12/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser de vida de acordo com a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, que elegeram como base cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

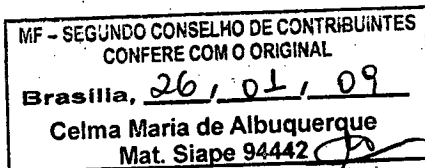
É devida multa nos lançamentos de ofício, calculado sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, de acordo com os percentuais fixados em lei.

Lançamento Procedente”.

Irresignada com a decisão prolatada pela primeira instância de julgamento administrativo, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, fls. 138/155, no qual repisa os argumentos de defesa da peça impugnatória inicial.

É o Relatório.

Handwritten signature



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Na Sessão de Julgamento desta Câmara realizada em 09 de abril de 2008, converteu-se o julgamento em diligência em razão da mudança de entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins e, ainda que, no Processo Administrativo Fiscal deve prevalecer a verdade material, deve-se, assim, buscar a discriminação das receitas apuradas e não oferecidas à tributação, em face da dúvida existente referente à incidência da contribuição sobre os valores apurados, caso trate-se de receitas financeiras e outras receitas, como afirma a recorrente.

A diligência trouxe aos autos os Demonstrativos de fls. 182/187, onde ficou demonstrada a origem das outras receitas indicadas pela fiscalização no item 4 nos demonstrativos das receitas apuradas no período de setembro de 1998 a setembro de 2003.

Após o retorno da diligência, analisou-se os autos, tendo sido constatado que a contribuinte impugnou o lançamento somente em relação aos períodos de setembro de 1998 a fevereiro de 1999, estes são, portanto, os períodos também submetidos a esta instância recursal.

Informa a fiscalização no corpo do auto de infração que as receitas financeiras auferidas pela contribuinte foram excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS, em razão de o pedido de compensação encontrar-se pendente de julgamento na DRJ.

Postos esses esclarecimentos, siga a análise do lançamento nos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1998 e fevereiro de 1999, objeto do presente recurso.

A primeira questão que se coloca é a alegação da recorrente de falta de amparo legal para exigência da contribuição para o PIS, em face da duplicidade de legislação e a represtinação da Lei Complementar nº 7/70.

Esclareça-se que a legislação aplicável à exigência da contribuição para o PIS, a partir de 01 de março de 1996, é a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715/1995, posteriormente alterada pela Lei nº 9.718/1998.

Por meio da Adin nº 1.417-O, o Supremo Tribunal Federal determinou o cumprimento do prazo nonagesimal para vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, de acordo com o previsto na Constituição Federal, art. 18; assim a MP passou a vigorar a partir de 01 de março de 1996.

O entendimento da recorrente em relação à instituição de tributos por meio de medida provisória não encontra apoio no posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, na ADInMC nº 1617/MS, decidiu: *"As medidas provisórias configuram, no Direito Constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados pelo Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei."*

Além disso, também, já se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito da possibilidade de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional:

"Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias."

Quanto à alegada repristinação da Lei Complementar nº 7/70, não tem fundamento, pois esta não ocorreu no presente caso. Para os fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1996, a legislação aplicável à contribuição para o PIS é a Lei Complementar nº 7/70, e suas alterações posteriores, exceto os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em face suspensão dos mesmos, determinados pela Resolução nº 49/95, do Senado, e da Adin nº 1.417-0, pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a aplicação do prazo nonagesimal para os efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95. A partir de 01 de março de 1996, passou a ser aplicada à contribuição para o PIS a MP nº 1.212/95.

A contribuição para PIS ora exigida se refere aos fatos geradores ocorridos na vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, que somente foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Sendo assim, o lançamento foi realizado na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, devem, então, ser mantidos os créditos tributários apurados nos períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1998 e fevereiro de 1999, informados nos demonstrativos de fls. 181 e 182.

Quanto à multa aplicada, é pacífico o entendimento nesta instância recursal de que, no lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de tributo, é cabível a multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO